SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095198 - SC (2026/0177373-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANESSA CANE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO CURSO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO. CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO NO SISTEC. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPATIBILIDADE DAS HORAS ESTUDADAS COM O LIMITE DIÁRIO PREVISTO NA LEP NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição por estudo à distância exige integração do curso ao projeto político-pedagógico e credenciamento específico da entidade junto ao SISTEC para o curso realizado, requisitos não atendidos no caso.

2. A alegação de convênio com a Secretaria estadual não foi comprovada na impetração e configura inovação recursal, insuscetível de exame em agravo regimental.

3. A compreensão sobre fiscalização das horas de estudo alinha-se ao entendimento de que "a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser imputada ao paciente", sem dispensar a demonstração da compatibilidade das horas com o limite diário de 4 horas, previsto no art. 126, 1º, I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6cc21402-8abb-4b04-bc66-1fa5ffea1062

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:05
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6cc21402-8abb-4b04-bc66-1fa5ffea1062

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095198 - SC (2026/0177373-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANESSA CANE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO DO CURSO AO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO. CREDENCIAMENTO ESPECÍFICO NO SISTEC. EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO ESTADUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPATIBILIDADE DAS HORAS ESTUDADAS COM O LIMITE DIÁRIO PREVISTO NA LEP NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A remição por estudo à distância exige integração do curso ao projeto político-pedagógico e credenciamento específico da entidade junto ao SISTEC para o curso realizado, requisitos não atendidos no caso.

2. A alegação de convênio com a Secretaria estadual não foi comprovada na impetração e configura inovação recursal, insuscetível de exame em agravo regimental.

3. A compreensão sobre fiscalização das horas de estudo alinha-se ao entendimento de que "a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser imputada ao paciente", sem dispensar a demonstração da compatibilidade das horas com o limite diário de 4 horas, previsto no art. 126, 1º, I, da Lei de Execução Penal. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA CANE contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravo em Execução n. 8001751-31.2024.8.24.0023) (e-STJ fls. 85/94).

Documento eletrônico VDA58957307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: 3c5bfc04-d851-41a7-be6b-4f25dc8757b4

Extrai-se dos autos que, na execução penal n. 80009415620248240023, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis deferiu a remição de 15 dias de pena, em razão da conclusão de curso profissionalizante à distância de Auxiliar de Cozinha, com carga horária de 180 horas, ofertado pelo Centro de Educação Profissional – CENED (e-STJ fl. 85; e-STJ fl. 88). O Ministério Público interpôs agravo em execução, visando afastar a remição concedida (e-STJ fl. 85) e o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo, afastando a remição (e-STJ fls. 85/86).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, que o certificado comprova a realização de 180 horas no curso de Auxiliar de Cozinha do CENED, assegurando 15 dias de remição nos termos do art. 126, § 1º, da LEP; que a exigência de cadastro específico no SISTEC e de minúcias não habituais em certificados não encontra respaldo legal; e que, havendo autorização para realização do curso no interior do estabelecimento prisional, a negativa configuraria venire contra factum proprium (e-STJ fls. 86/87).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a ausência de demonstração de convênio ou integração do curso ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional, bem como a inexistência de credenciamento da instituição para ofertar especificamente o curso realizado; além disso, consignou a necessidade de compatibilidade das horas estudadas com o limite diário de 4 horas do art. 126, § 1º, I, da LEP, concluindo pela inexistência de flagrante ilegalidade (e-STJ fls. 89/93; e-STJ fls. 93/94).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 102/165), a agravante alega que o certificado de conclusão indica que a instituição CENED está registrada no MEC/ SISTEC sob o n. 43079, acompanhado de carga horária, período de duração e índice de aproveitamento. Aduz que há convênio formal entre a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa do Estado de Santa Catarina e o CENED, por meio do Termo de Cooperação Técnica 2023TN61, publicado no Diário Oficial do Estado em 4/8/2023, para oferta de cursos FIC aos apenados. Sustenta que o não reconhecimento da remição configuraria *venire contra factum proprium*, pois o próprio Estado autorizou a realização do curso profissionalizante à distância dentro do estabelecimento prisional. Defende a idoneidade do certificado e o restabelecimento da decisão de primeiro grau que reconheceu a remição.

Pleiteia o conhecimento e o provimento do recurso, para que, mantida a decisão agravada, o *habeas corpus* seja apreciado pelo órgão colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58957307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: 3c5bfc04-d851-41a7-be6b-4f25dc8757b4

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício, destacando a ausência, nos autos, de demonstração de integração do curso ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional e de comprovação de credenciamento específico da instituição para ofertar o curso realizado, conforme consulta ao SISTEC (e-STJ fls. 85/93).

A defesa sustenta que o certificado apresentado indica credenciamento da Escola CENED junto ao MEC/SISTEC sob o n. 43079, com carga horária e aproveitamento; aponta a existência de convênio com a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa do Estado de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica 2023TN61, DOE de 4/8/2023); invoca venire contra factum proprium e requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 102/106).

Não assiste razão. O próprio acórdão estadual e a decisão agravada consignaram que, "em consulta ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, do Ministério da Educação, verifica-se que a Escola CENED […] apresenta credenciamento (43079), na modalidade de ensino à distância, apenas para a oferta de dois cursos, quais sejam: 1. Técnico em Secretaria Escolar e 2. Técnico em Transações Imobiliárias, não constando especificamente o curso realizado pela agravada" (e-STJ fls. 88/89 e 93).

A alegação defensiva de credenciamento geral não afasta a exigência de credenciamento para o curso efetivamente ofertado e de integração ao projeto político-pedagógico, nos termos da Resolução n. 391/2021 do CNJ, cujo texto, expressamente invocado na decisão agravada, exige que as ações de capacitação profissional sejam "integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim" (e-STJ fl. 93).

A tese de existência de convênio formal com a Secretaria estadual e a invocação do Termo de Cooperação Técnica 2023TN61 configuram inovação recursal, pois a decisão agravada registrou, de modo expresso, que "a defesa não juntou aos autos qualquer documento que comprove que o CENED é conveniado com a unidade penitenciária" (e-STJ fl. 93).

Documento eletrônico VDA58957307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: 3c5bfc04-d851-41a7-be6b-4f25dc8757b4

Consoante firme orientação desta Corte, o agravo regimental destina-se a impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões ou fatos não anteriormente suscitados ou comprovados nos autos. Admitir a apreciação dessa matéria, sem prévia instrução, importaria indevida ampliação do objeto recursal. Nesse sentido: "As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal" (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 23/12/2024); e "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal" (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 23/9/2025).

O argumento de *venire contra factum proprium* não procede. A autorização administrativa para realização de estudos no estabelecimento prisional não dispensa o cumprimento dos requisitos normativos para a remição por estudo na modalidade a distância, dentre eles a integração ao PPP e a autorização/convênio com o Poder Público para aquele curso específico, conforme a Resolução n. 391/2021 do CNJ (e-STJ fl. 93).

Esta Corte tem julgados no sentido de que a remição por estudo à distância demanda, entre outros requisitos, a demonstração de integração do curso ao projeto político-pedagógico da unidade ou do sistema prisional e o credenciamento da entidade para ofertar o curso em questão, o que não se verifica no caso concreto: AgRg no HC n. 871.509/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023; AgRg no HC n. 867.752/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 15/10/2024; REsp n. 2.010.305/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgRg no REsp n. 2.105.666/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/3/2024.

No ponto relativo à fiscalização das horas de estudo, a decisão agravada já alinhou sua compreensão ao precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que "a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser imputada ao paciente, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação que não é dele" (RHC 203546/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 30/6/2022; e-STJ fls. 92/93). Ainda assim, remanesce necessária a compatibilidade das horas estudadas com o limite diário de 4 horas previsto no art. 126, § 1º, I, da LEP, o que não foi demonstrado de forma idônea no caso, conforme destacado na decisão agravada (e-STJ fls. 89/93).

Inexistem reparos a serem feitos na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58957307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: 3c5bfc04-d851-41a7-be6b-4f25dc8757b4

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:26
Código de Controle do Documento: 3c5bfc04-d851-41a7-be6b-4f25dc8757b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0177373-7

AgRg no HC 1.095.198 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80009415620248240023 80017513120248240023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VANESSA CANE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANESSA CANE (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:14:04
Código de Controle do Documento: DAC6267A-18D4-4B9D-8A35-8488BA7D7DBA